



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00083/2025

Data de autuação
06/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

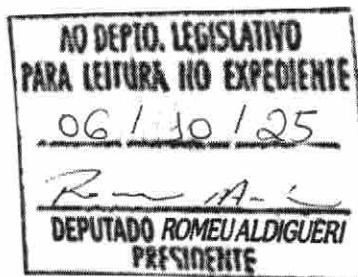
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.423 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC E ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9423 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE), DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FDU)"**.

A presente iniciativa decorre do Convênio ICMS 117/25, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que autoriza este Estado a instituir programa de parcelamento de débitos de ICMS com possibilidade de redução de multas, juros e penalidades. A proposta amplia o alcance desse benefício para outros tributos e créditos estaduais, permitindo a solução de passivos históricos e criando ambiente propício à regularização fiscal.

Essa medida se insere em um contexto econômico afetado por fatores externos, como o recente aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América. Nesse cenário, o programa proposto representa resposta estratégica do Governo do Estado capaz de assegurar a competitividade dos setores produtivos, estimular a atividade econômica, preservar empregos e, ao mesmo tempo, fortalecer a arrecadação estadual.

O programa, de adesão voluntária abrangerá débitos com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. As reduções previstas variam conforme o número de parcelas, indo de 65% a 100% para ICMS, 30% a 100% para ITCD e 40% a 100% para IPVA, com prazos específicos de pagamento. Também se prevê remissão de débitos inscritos em Dívida Ativa até certos valores e condições especiais para quitação de dívidas do BEC e do FDU, permitindo a regularização de passivos que se arrastam há anos. O ingresso no programa será possível entre 15 de outubro e 15 de dezembro de 2025, mediante adesão formalizada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 15 de dezembro.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/10/2025, às 11:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5661-AC5F-B6B4-B309.

SUITE



Cumprе ressaltar que a proposta observa integralmente as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apoiando-se em medidas compensatórias já implementadas pela Secretaria da Fazenda. Entre elas, destacam-se a modernização da legislação tributária do ICMS, com maior efetividade e transparência na arrecadação; a atualização periódica das alíquotas ad rem sobre combustíveis, em estrita observância ao princípio da anterioridade; a revisão contínua dos valores do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR); além do desenvolvimento de novas ferramentas digitais, como o cálculo automático do Diferencial de Alíquota (Difal) no Portal de Serviços da Sefaz. Paralelamente, ampliaram-se as ações de fiscalização, monitoramento e combate a fraudes, fortalecendo a atuação preventiva do Fisco e garantindo maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações tributárias.

Dessa forma, este Projeto de Lei conjuga estímulo à economia, alívio financeiro a contribuintes e empresas, redução da litigiosidade e incremento da arrecadação, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas. Trata-se, portanto, de iniciativa necessária, oportuna e plenamente amparada nos parâmetros legais e constitucionais, reafirmando o compromisso do Governo do Ceará com a responsabilidade fiscal, a proteção da economia e a geração de emprego e renda.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/10/2025, às 11:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5661-AC5F-B6B4-B309.

SUITE



PROJETO DE LEI

INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUALQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE), DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FDU).



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento dos débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), das operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU) e de créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), na forma que especifica.

CAPÍTULO I

DA ANISTIA E DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Anistia Relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e dos acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data da



adesão ao programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 1.º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente informados ou denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 2.º O débito consolidado, na forma do *caput* e do § 1.º deste artigo poderá ser pago em conformidade com o Anexo I desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, se o valor da obrigação tributária principal for pago à vista;

II – com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

IV – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

V – com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 3.º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios, em conformidade com o Anexo II desta Lei:

I – com redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pago integralmente, à vista, até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor original, se pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

IV – com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;



V – com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 4.º Não se incluem no Programa de Parcelamento desta Lei os débitos parcelados e vigentes, que foram objeto de adesão ao Programa estabelecido na forma da Lei Estadual nº 18.615, de 1º de dezembro de 2023.

§ 5.º Considera-se denúncia espontânea qualquer ato do contribuinte de reconhecimento do débito tributário, inclusive nos casos de pedido de registro de documento fiscal ou de alteração de registro de documento fiscal perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE).

§ 6.º No caso de parcelamento, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação estadual do ICMS nas parcelas subsequentes.

Seção II

Da Anistia Relativa ao Imposto de

Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD)

Art. 3.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ficam dispensadas do pagamento parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data de adesão ao programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Parágrafo único. O débito consolidado, na forma do *caput* deste artigo, poderá ser pago, em conformidade com o Anexo III desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago à vista, recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago em 2 (duas) ou 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, a serem pagas até o último dia útil dos meses seguintes;

III – com redução de 30% (trinta por cento) da multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, a serem pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

Seção III

Da Anistia relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Art. 4.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do IPVA, ficam dispensadas do pagamento parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcela-



dos ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Parágrafo único. O débito consolidado, na forma do *caput* deste artigo, poderá ser pago, em conformidade com o Anexo IV desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago à vista, recolhido até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, a serem pagas até o último dia útil dos meses seguintes;

III – com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, a serem pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

Seção IV

Da Remissão dos Créditos Tributários de Qualquer Natureza Inscritos em Dívida Ativa do Estado do Ceará

Art. 5.º Ficam remetidos, de ofício, os créditos tributários de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa do Estado do Ceará, observadas as seguintes hipóteses:

I – os débitos de qualquer natureza inscritos até 31 de dezembro de 2010 na Dívida Ativa do Estado do Ceará, objetos de execução fiscal ou não, desde que possuam saldo atualizado equivalente a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirces) na data da vigência desta Lei;

II – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2015;

III – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2020;

IV – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1.º Não são elegíveis para a aplicação da remissão de que trata o inciso I do *caput*, deste artigo, os débitos inscritos em Dívida Ativa que se enquadrem em quaisquer das seguintes situações:

I – devedor pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público;

II – existência de garantia ou depósito anotados em sistema de gestão e controle da Dívida Ativa;

III – crédito tributário com exigibilidade suspensa;



IV – parcelamento perdido ou rescindido em data posterior a 31 de dezembro de 2023.

§ 2.º Para as inscrições de débitos de pessoas jurídicas com saldo acima de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirces), fica também autorizada a remissão, na forma do inciso I do *caput* e do § 1º, ambos deste artigo, condicionada, ainda, à comprovação de inexistência de:

I – atividade regular da entidade ou estabelecimento em data posterior a 31 de dezembro de 2020;

II – bens ou direitos, no patrimônio do devedor ou de eventuais responsáveis ou sucessores, que possibilitem a integral ou substancial recuperação do crédito;

III – indícios de práticas para fraudar a recuperação do crédito;

IV – pendência de discussão judicial, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, acerca da existência, subsistência ou extensão de responsabilidade, sucessão ou garantia relacionadas ao débito.

§ 3.º A Procuradoria-Geral do Estado editará os atos normativos específicos e necessários à análise e à operacionalização das remissões de débitos inscritos em Dívida Ativa autorizadas na forma deste artigo.

§ 4.º O disposto no inc. IV, do *caput*, deste artigo, aplica-se a dívidas não tributárias.

Seção V Das Disposições Gerais

Art. 6.º Nas hipóteses de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 7.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), quando se tratar de ICMS, ITCD ou IPVA.

Art. 8.º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 15 de outubro de 2025 a 15 de dezembro de 2025, e será homologada automaticamente no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a depender do caso, até o dia 15 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A adesão de que trata o *caput*, deste artigo, implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 9.º A formalização do pedido de desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, de que trata o art. 8.º, desta Lei, no período de recesso forense, poderá ocorrer até o pagamento da segunda parcela ou até o último dia útil do mês seguinte, em caso de pagamento à vista, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 10. Fica concedida remissão dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará.



rá (Detran-CE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, até o valor total de 1.000 (uma mil) Ufircs por veículo, condicionada ao pagamento de 30% (trinta por cento) deste valor à vista.

§ 1.º A remissão de que trata o *caput*, deste artigo, incide sobre os seguintes créditos tributários:

I – taxas de licenciamento de que tratam os subitens 38.1 e 38.2 do item 38, do Anexo VII, da Lei Estadual n.º 15.838, de 27 de julho de 2015;

II – taxas de estadia de veículo de que tratam os itens 35, 36 e 37 da Lei Estadual n.º 15.838, de 2015, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da apreensão até a data limite de 31 de dezembro de 2024;

III – taxas de reboque de veículo de que tratam os itens 42, 43 e 44 da Lei Estadual n.º 15.838, de 2015.

§ 2.º O veículo que possuir débito de natureza tributária e não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) Ufircs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 30% (trinta por cento) de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3.º O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do §2.º, deste artigo, poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§ 4.º O benefício de que trata o *caput* e o § 2.º, deste artigo, deverá ser pago pelo interessado até o dia 31 de dezembro de 2025, nas seguintes modalidades:

I – à vista, diretamente no sítio eletrônico do Detran-CE;

II – parcelado, junto à sede do Detran-CE em Fortaleza ou nas suas unidades regionais.

§ 5.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 6.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Detran-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 7.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às penalidades especificadas nos arts. 165 e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 11. Fica concedida remissão de 100% (cem por cento) dos créditos tributários e não tributários referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (Detran-CE), relativamente às motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cujo valor venal não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2025 da Sefaz, que estejam apreendidas ou removidas a qualquer título aos depósitos do Detran-CE.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os créditos que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão.

CAPÍTULO III

DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FDU – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 12. As dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), cujos mutuários que se encontrem em processo de parcelamento ou inadimplentes com o Tesouro Estadual, poderão ser pagas, em moeda corrente, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGPDI) até de-



zembro de 1998, e a partir de janeiro de 1999 pela variação do IPCA, com a observância dos seguintes critérios:

I – para as operações com garantia real:

- a) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;
- b) com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;
- c) com redução de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais.

II – para as demais operações:

- a) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;
- b) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;
- c) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais.

§ 1.º As condições de pagamento estabelecidas neste Capítulo deverão ser formalizadas por meio de instrumento hábil, no qual o mutuário assinará termo de confissão de dívida, no qual constarão os valores devidamente atualizados e a forma escolhida para a sua quitação;

§ 2.º O pagamento à vista, bem como o da primeira parcela, deverá ser realizado em até 10 (dez) dias úteis após a data da assinatura do Termo de Renegociação da Dívida do mutuário junto ao Banco Bradesco S/A;

§ 3.º Mutuários com mais de um tipo de dívida deverão renegociar a totalidade de suas dívidas, podendo celebrar um único instrumento de renegociação, a critério do Banco, desde que respeitadas as condições deste artigo.

§ 4.º O valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

I – para os mutuários que não aderiram aos benefícios das Leis nºs 13.979, de 25 de setembro de 2007, 14.154, de 1º de julho de 2008, 14.505, de 19 de novembro de 2009, 15.155, de 18 de maio de 2012, 15.384, 31 de julho de 2013, 15.715, de 4 de dezembro de 2014 e 17.771, de 23 de novembro de 2021 como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora, corrigida nos termos do caput deste artigo;

II – para os mutuários que aderiram aos benefícios das Leis n.ºs 13.979/2007, 14.154/2008, 14.505/2009, 15.155/2012, 15.384/2013, 15.715/2014 e 17.771/2021 como sendo o valor do saldo devedor atual, não se aplicando a correção constante do caput, deste artigo.

§ 5.º A aplicação do disposto neste Capítulo não implicará redução ou supressão de quaisquer garantias vinculadas ao crédito objeto de renegociação.

§ 6.º Os mutuários que não aderiram aos benefícios das Leis nºs 13.979/2007, 14.154/2008, 14.505/2009, 15.155/2012, 15.384/2013, 15.715/2014 e 17.771/2021, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, terão seus débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa do Estado, no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – Cadine, e em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

Art. 13. Na hipótese de cobrança judicial em curso, a renegociação da dívida não implica a extinção do respectivo processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 313, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas cautelares interpostas, devendo ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14. Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar acordos judiciais com os municípios para



renegociação das operações com o extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, de que tratava a Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994.

Art. 15. As condições estabelecidas nos artigos 12, 13 e 14, desta Lei, terão vigência até 30 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO IV **DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO EM** **DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO** **DO CEARÁ – FDID.**

Art. 16. Fica concedida remissão de todos os créditos não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, independente da natureza, referentes ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024, nas seguintes modalidades:

I – com redução de 40% (quarenta por cento) do seu valor original, incluídos juros, se pago integralmente, à vista, até o dia 28 de novembro de 2025;

II – com redução de 30% (trinta por cento), se pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor original, se pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito tributário incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do *caput* do art. 487, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e apresentando à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, até o dia 15 de dezembro de 2025, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput*, deste artigo, deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no *caput*, deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou com-



pensão de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* aplica-se, também, ao Processo Especial de Restituição disciplinado na Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022.

Art. 19. O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.

§ 1.º O valor de que trata o *caput*, deste artigo, será transferido até o 12.º (décimo segundo) dia do mês subsequente ao recolhimento.

§ 2.º A Sefaz informará mensalmente à Procuradoria-Geral do Estado – PGE os valores arrecadados nos termos desta Lei.

§ 3.º Os valores transferidos na forma do §1º, deste artigo, poderão ser destinados, conforme deliberação do Conselho Superior da PGE, ao pagamento de verba de igual natureza à do §1º do art. 20, desta Lei.

Art. 20. O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

Art. 21. Deverá ser inserida no orçamento da Sefaz Ceará dotação orçamentária correspondente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei.

§ 1.º O recurso de que trata o *caput*, deste artigo, será revertido aos servidores fazendários sob a forma de compensação ao esforço adicional empregado no procedimento de arrecadação de que trata esta Lei, possuindo natureza indenizatória para todos os fins, inclusive previdenciário e tributário.

§ 2.º A forma e as condições do pagamento previsto no §1º, deste artigo, serão definidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 22. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário – Conat, e havendo modificação, em virtude de reexame necessário, conforme disposto no art. 71 da Lei n.º 18.185, de 2022, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Art. 23. Os créditos tributários lançados pela Sefaz em Autos de Infração que tenham sido julgados nulos pelo Conat, sem análise do mérito, poderão ser liquidados pelos contribuintes nos termos desta Lei, com a apresentação de denúncia espontânea pelo sujeito passivo, relativa à infração eventualmente cometida.

Art. 24. Implicam a perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente:

I – o inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e nos prazos definidos nesta Lei;

II – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º O inadimplemento da obrigação tributária por 60 (sessenta) dias consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no Programa, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.

§ 2.º O disposto no § 1.º, deste artigo, aplica-se apenas se o débito do imposto for superior a 500 (quinhentas) Ufircs.



§ 3.º A revogação do parcelamento nas hipóteses elencadas neste artigo enseja a inscrição em Dívida Ativa do saldo devedor remanescente.

Art. 25. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados, como também não é necessário estar adimplente com as obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 26. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/10/2025, às 11:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5661-AC5F-B6B4-B309.

SUITE



Anexo I a que se refere a Lei nº de de de 2025.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
100%	90%	85%	75%	65%



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/10/2025, às 11:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5661-AC5F-B6B4-B309.



Anexo II a que se refere a Lei nº de de de 2025.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS APENAS DE MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PAR- CELAS	DE 4 A 12 PAR- CELAS	DE 13 A 30 PAR- CELAS	DE 31 A 60 PARCE- LAS
80%	75%	70%	65%	55%



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/10/2025, às 11:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5661-AC5F-B6B4-B309.



Anexo III a que se refere a Lei nº de de de 2025.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA		
PRAZO DE PAGAMENTO		
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS
100%	50%	30%



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/10/2025, às 11:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5661-AC5F-B884-B309.



Anexo IV a que se refere a Lei nº de de de 2025.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA		
PRAZO DE PAGAMENTO		
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 6 PARCELAS
100%	60%	40%



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 03/10/2025, às 11:47 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 5661-AC5F-B6B4-B309

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/10/2025 09:42:57	Data da assinatura:	07/10/2025 11:51:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/10/2025

LIDO NA 90ª (NONAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

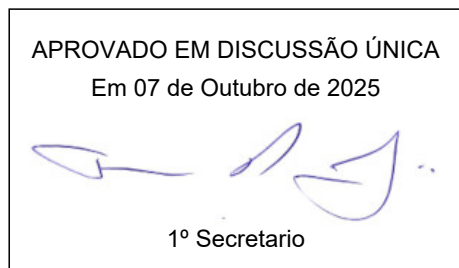
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA..

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.419 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.420 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 75/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 80/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.417 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.

- Projeto de Lei nº 81/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.421 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.

- Projeto de Lei nº 83/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.423 – Autoria do Poder Executivo – Institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do Ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do Ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)".

- Projeto de Lei nº 929/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo no estado do Ceará, e dá outras

Requerimento Nº: 5155 / 2025

providências.

- Projeto de Lei nº 930/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Institui, no âmbito do estado do Ceará, o protocolo estadual para atendimento de casos de intoxicação por metanol, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em questão são de alta relevância institucional, uma vez que versam sobre matérias de natureza administrativa, institucional e de interesse público imediato, abrangendo alterações em leis orgânicas, estatutos de servidores, códigos de relacionamento com o contribuinte, bem como a gestão de fundos e programas estratégicos do Estado.

A tramitação em regime de urgência se justifica diante da necessidade de assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, aprimorar mecanismos de gestão administrativa e fiscal e garantir o alinhamento das normas estaduais às diretrizes de eficiência e transparência da administração pública e na capacidade de prestação de serviços à sociedade cearense.

Dessa forma, a apreciação célere das matérias contribui para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento das instituições envolvidas.

Portanto, diante do caráter inadiável e da relevância pública das proposições, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 07 de outubro de 2025.
Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.10.2025

Data Leitura do Expediente: 07.10.2025

Data Deliberação: 07.10.2025

Situação: Aprovado

EMENDA ADITIVA N.º 01/2025

PROJETO DE LEI N.º 83/2025 – PODER EXECUTIVO

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 83/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, A FIM DE ESTENDER O REFERIDO PROGRAMA AOS DÉBITOS FIRMADOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei n.º 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBREPRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUALQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC, ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU E AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei n.º 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Art. 1º. Esta lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITDD, dos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - Detran/CE, das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, das operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, de créditos específicos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID) e dos créditos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 3º. Fica acrescido o art. 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Fica concedida remissão dos créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa, independentes da natureza, referentes ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, ajuizados ou não, nas seguintes modalidades:

I – com redução de 40% (quarenta por cento) do seu valor original, incluídos juros, se pago integralmente, à vista, até 28 de novembro de 2025;

II – com redução de 30% (trinta por cento), se pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor original, se pago de (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de outubro de 2025.

ROMEUI ALDIGUEIRI DE ARRUDA
COELHO:42721512315Assinado de forma digital por ROMEUI
ALDIGUEIRI DE ARRUDA
COELHO:42721512315
Dados: 2025.10.07 12:14:22 -03'00'

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Deputado Estadual

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa incluir, no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela Mensagem nº 9.423/2025, a possibilidade de parcelamento dos débitos firmados perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), relativos a gestores públicos.

A proposta amplia o alcance e a efetividade da política pública de regularização fiscal delineada pelo Poder Executivo, estendendo seus benefícios a uma categoria de débitos igualmente de natureza pública, e cuja recuperação se mostra relevante para a saúde fiscal do Estado e para a função pedagógica e corretiva do controle externo.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, 18 e 25, consagra o princípio federativo e assegura aos Estados autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para organizar sua administração e disciplinar seus mecanismos de arrecadação e recuperação de créditos públicos.

Em reforço, a Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de atuar sob os princípios da eficiência, moralidade e economicidade, o que justifica a adoção de instrumentos que estimulem a regularização voluntária de débitos e reduzam o volume de execuções e cobranças judiciais.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022), em seu art. 222, autoriza os Deputados a apresentarem emendas aditivas, com a finalidade de acrescentar dispositivos compatíveis com a matéria da proposição original, o que se verifica no presente caso.

Assim, a emenda ora apresentada fortalece a política de equilíbrio fiscal do Estado do Ceará e contribui para a melhoria da governança pública e da gestão responsável dos recursos públicos.

SALA DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de outubro de 2025.

ROMEUA LDIGUERI DE ARRUDA
COELHO:42721512315

Assinado de forma digital por ROMEUA
LDIGUERI DE ARRUDA
COELHO:42721512315
Dados: 2025.10.07 12:14:42 -03'00'

Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	07/10/2025 14:20:09	Data da assinatura:	07/10/2025 14:20:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 2/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.423 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**MODIFICA O INCISO I E
ACRESCENTA O INCISO III, DO
ARTIGO 12º, DO PROJETO DE LEI
Nº 0083/2025, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 9.423 – AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica modificado o inciso I e acrescido o inciso III, ao artigo 12, do Projeto de Lei nº 0083/2025, oriundo da mensagem nº 9.423 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 12.º As dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), cujos mutuários que se encontrem em processo de parcelamento ou inadimplentes com o Tesouro Estadual, poderão ser pagas, em moeda corrente, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGPDI) até dezembro de 1998, e a partir de janeiro de 1999 pela variação do IPCA, com a observância dos seguintes critérios, **da seguinte forma:**

I - Para as operações, com garantia real, e data de contratação da operação original menor que 15 anos:

- a) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;
- b) com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 parcelas mensais;
- c) com redução de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 parcelas mensais;

II - Para as operações, com garantia real, e data de contratação da operação original igual ou superior a 15 anos: (NR)

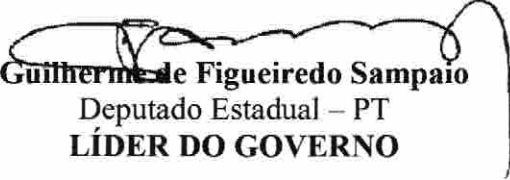
- a) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista; (NR)
- b) com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 parcelas mensais; (NR)
- c) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 parcelas mensais; (NR)

III – Para as demais operações:

- a) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;
- b) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 parcelas mensais;
- c) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 parcelas mensais;

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de outubro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

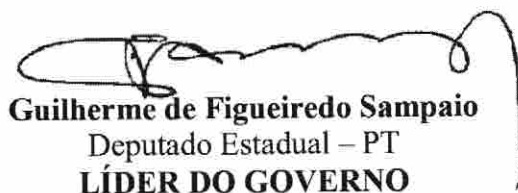
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ajustar e aperfeiçoar os critérios de redução aplicáveis às dívidas incluídas no Programa de Parcelamento instituído pela Proposta de lei, conferindo maior justiça e efetividade à recuperação de créditos públicos.

O acréscimo de um inciso ao artigo 12 permite estender benefícios de desconto mais expressivos às operações sem garantia real, cujas chances de recuperação são mais reduzidas, especialmente no caso de débitos antigos e de difícil cobrança. Essa medida estimula a adesão dos contribuintes, favorece a regularização fiscal e incrementa a arrecadação de forma célere, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, a emenda torna o programa mais abrangente e equitativo, ao diferenciar os percentuais de desconto conforme a natureza e o tempo de contratação das dívidas, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público na recomposição da receita estadual.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de outubro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

GABINETE DEPUTADO PEDRO MATOS

EMENDA ADITIVA Nº. 3/2025

AO PROJETO DE LEI Nº. 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.423, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, A FIM DE ESTENDER O REFERIDO PROGRAMA AOS DÉBITOS FIRMADOS PERANTE A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE.

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei Nº 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE), ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC), ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FDU) E AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (SEMACE).

Art. 2º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 83/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), aos créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN/CE), às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), aos créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID) e aos créditos tributários e não tributários oriundos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), na forma que especifica.

Art. 3º Fica acrescido o artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A Fica concedida remissão dos créditos, independentemente de sua natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, ajuizados ou não, nas seguintes modalidades:

I – com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original, incluídos juros, se pagos integralmente à vista, até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 40% (trinta por cento) do valor original, incluídos juros, se pagos em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 30% (vinte por cento) do valor original, incluídos juros, se pagos de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS
Data: 08/10/2025 09:20:26 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PEDRO MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 83/2025, oriundo da Mensagem nº 9.423, de autoria do Poder Executivo, para incluir, no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela proposta original, os créditos tributários e não tributários de competência da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

A ampliação do escopo do programa para abranger também os débitos decorrentes de multas e demais obrigações administrativas impostas pela SEMACE representa uma medida de justiça fiscal e de estímulo à regularização de passivos junto ao Estado. Essa inclusão contribui para a recuperação de receitas públicas de forma célere e eficiente, ao mesmo tempo em que oferece aos contribuintes condições facilitadas para quitação de dívidas muitas vezes acumuladas em razão de dificuldades financeiras.

A medida guarda plena compatibilidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, estendendo aos débitos ambientais o mesmo tratamento já previsto para outros créditos estaduais. Além disso, a adesão de contribuintes ao programa tende a reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, promovendo maior eficiência na arrecadação e desonerando a máquina pública de processos morosos e custosos.

Dessa forma, pelas razões expostas, entende-se que a presente emenda contribui para ampliar o alcance social e fiscal do programa, assegurando maior equilíbrio nas contas públicas e fortalecendo a gestão fiscal responsável, o incentivo à adimplência, a justiça na aplicação das normas tributárias e a eficiência na recuperação de créditos do Estado.

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS
Data: 08/10/2025 09:21:13 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PEDRO MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.423/2025 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/10/2025 10:13:36	Data da assinatura:	08/10/2025 10:13:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/10/2025

PARECER

Mensagem nº 9.423, de 06 de outubro de 2025 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), dos créditos não-tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN/CE), das dívidas decorrentes de operações de créditos efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC) e das operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU)”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A presente iniciativa decorre do Convênio ICMS 117/25, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que autoriza este Estado a instituir programa de parcelamento de débitos de ICMS com possibilidade de redução de multas, juros e penalidades. A proposta amplia o alcance desse benefício para outros tributos e créditos estaduais, permitindo a solução de passivos históricos e criando ambiente propício à regularização fiscal.

Essa medida se insere em um contexto econômico afetado por fatores externos, como o recente aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América. Nesse cenário, o programa proposto representa resposta estratégica do Governo do Estado capaz de assegurar a competitividade dos setores produtivos, estimular a atividade econômica, preservar empregos e, ao mesmo tempo, fortalecer a arrecadação estadual.

O programa, de adesão voluntária abrangerá débitos com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. As reduções previstas variam conforme o número de parcelas, indo de 65% a 100% para ICMS, 30% a 100% para ITCD e 40% a 100% para IPVA, com prazos específicos de pagamento. Também se prevê remissão de débitos inscritos em Dívida Ativa até certos valores e condições especiais para quitação de dívidas do BEC e do FDU, permitindo a regularização de passivos que se arrastam há anos. O ingresso no programa será possível entre 15 de outubro e 15 de dezembro de 2025, mediante adesão formalizada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 15 de dezembro.

Cumpre ressaltar que a proposta observa integralmente as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apoiando-se em medidas compensatórias já implementadas pela Secretaria da Fazenda. Entre elas, destacam-se a modernização da legislação tributária do ICMS, com maior efetividade e transparência na arrecadação; a atualização periódica das alíquotas ad rem sobre combustíveis, em estrita observância ao princípio da anterioridade; a revisão contínua dos valores do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR); além do desenvolvimento de novas ferramentas digitais, como o cálculo automático do Diferencial de Alíquota (Difal) no Portal de Serviços da Sefaz. Paralelamente, ampliaram-se as ações de fiscalização, monitoramento e combate a fraudes, fortalecendo a atuação preventiva do Fisco e garantindo maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações tributárias.

Dessa forma, este Projeto de Lei conjuga estímulo à economia, alívio financeiro a contribuintes e empresas, redução da litigiosidade e incremento da arrecadação, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas. Trata-se, portanto, de iniciativa necessária, oportuna e plenamente amparada nos parâmetros legais e constitucionais, reafirmando o compromisso do Governo do Ceará com a responsabilidade fiscal, a proteção da economia e a geração de emprego e renda.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Nos termos da justificativa delineada pelo autor da proposição, a presente proposta de lei possui o escopo de instituir um programa de parcelamento referente a diversos tributos e débitos de outra natureza no âmbito do Estado do Ceará. Trata-se, portanto, de medida que promove estímulo à economia, alívio financeiro a contribuintes e empresas, redução da litigiosidade e incremento da arrecadação, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Consoante os argumentos a seguir expostos, o projeto de lei em apreço reflete matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo estadual.

A título de ênfase, importa trazer à lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República. Veja-se:

CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

1.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

1.

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

1.

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (grifos inexistentes no original)

Não há dúvida, portanto, da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que **os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário**, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Carta Magna de 1988 delineou a competência tributária de todos os entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As competências privativas dos Estados e do Distrito Federal (ente político híbrido que acumula as competências estaduais e municipais) para estabelecer anistia ou remissão relativos a impostos, taxas e contribuições, através de leis específicas, foram previstas no art. 150, §6º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 150. (...)

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifos nossos)***

Assim, tratando-se de tributos estaduais, indubitosa é a competência do Chefe do Poder Executivo para apresentar a proposição.

Por conseguinte, levando-se em conta que a proposição ora analisada trata de direito tributário, que é assunto de competência legislativa concorrente entre União, Estados e DF segundo a CF/88, **não há qualquer impedimento para que a iniciativa de propositura seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo.**

Findas tais reflexões, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo.

Por fim, ressalta-se que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.423, de 06 de outubro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

EMENDA ADITIVA Nº 4/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025 (MENSAGEM Nº 9.423, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025)

ACRESCENTA O ART. 26, AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o art. 26, ao Projeto de Lei nº 083/2025, com a seguinte redação:

Art. 26. Fica instituído tratamento especial de parcelamento para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, observadas as seguintes condições:

I - redução de até 100% (cem por cento) dos juros e multas para pagamento à vista;

II - possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses, com entrada mínima de 1% (um por cento) do débito consolidado;

III - atendimento simplificado e digital, com apoio da Secretaria da Fazenda e do SEBRAE/CE;

IV - dispensa de garantias, custas e encargos legais;

V - prazo de adesão prorrogável até 31 de março de 2026.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de outubro de 2025



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

EMENDA ADITIVA Nº 5/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025 (MENSAGEM Nº 9.423, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025)

ACRESCENTA OS ARTS. 26 A 34, AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta os arts. 26 a 34, ao Projeto de Lei nº 083/2025, com a seguinte redação:

DOS DÉBITOS DE NATUREZA AMBIENTAL DA SEMACE

Art. 26 Os débitos de natureza não tributária, decorrentes de multas e demais sanções administrativas por infrações ambientais, de competência da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados ou parcelados, nas condições estabelecidas neste Capítulo, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 27 Ficam autorizados acordos de autocomposição extrajudicial para encerramento de procedimentos administrativos ou judiciais relativos a multas ambientais, obedecidos os critérios de dosimetria previstos no art. 3º da Lei Estadual nº 17.549, de 2 de julho de 2021, conforme as seguintes reduções:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal monetariamente corrigido e de 100% (cem por cento) dos juros de mora, quando não houver área degradada identificada;

II – redução de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor principal monetariamente corrigido e de 100% (cem por cento) dos juros de mora, quando houver área degradada identificada e o administrado assumir compromisso formal de recuperação ambiental, priorizando-se a restauração integral dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos afetados;

III – redução de 5% (cinco por cento) sobre o valor principal monetariamente corrigido e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, nos demais casos.

Art. 28 O parcelamento dos créditos abrangidos neste Capítulo observará as seguintes condições:

I - poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor consolidado do débito;

II - os créditos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III - poderão ser exigidas garantias, a depender do valor e do histórico do devedor, conforme regulamento da SEMACE.

Art. 29 A adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Ambientais - Refis Ambiental 2025 - dar-se-á até 31 de dezembro de 2025, podendo ser realizada de forma eletrônica, por meio do Sistema Natuur da SEMACE, ou presencialmente em suas unidades regionais.

Art. 30 O desconto concedido no caso do inciso II do art. 27 terá sua exigibilidade suspensa até a efetiva recuperação da área degradada, no prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogável, por justificativa técnica, até 5 (cinco) anos, quando o compromissário for pessoa jurídica de direito público.

Art. 31 O não cumprimento do termo de compromisso ambiental ou a interrupção das ações de recuperação por culpa do infrator implicará perda dos benefícios concedidos, sendo restabelecida a cobrança integral do débito, com atualização monetária e juros.

Art. 32 Os benefícios previstos neste Capítulo não se aplicam a infratores contumazes, assim definidos aqueles com mais de cinco reincidências no mesmo tipo de infração ambiental.

Art. 33 A adesão ao Refis Ambiental 2025 não exime o infrator da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, nos termos da legislação aplicável.

Art. 34 Aplicam-se à SEMACE, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 8º, 9º, 24 e 25 desta Lei, relativas à

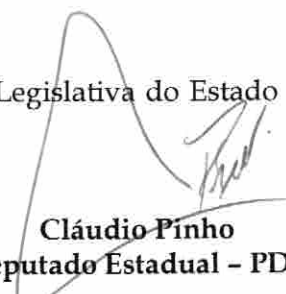


ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

adesão, perda de benefícios e inscrição de saldo remanescente.

Art. 2º - Renumerar os arts. 26 e 27.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de outubro de 2025



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	08/10/2025 10:24:58	Data da assinatura:	08/10/2025 10:25:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



EMENDA ADITIVA Nº 06 /2025, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 00083/2025, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.423/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Nº. 00083/2025, de autoria do Poder Executivo, na forma em que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica a redação da Ementa do Projeto de Lei Nº 00083/2025, que acompanha a Mensagem Nº 9.423/2025, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA "INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC E ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU E DE CRÉDITOS ORIUNDOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE. " (NR)



Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 1º do Projeto de Lei Nº 00083/2025, que acompanha a Mensagem Executiva de Nº 9.423/2025, passando a vigor da seguinte forma:

“Art. 1º. Está lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA), do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), das operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), de créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará e de créditos oriundos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), na forma em que especifica.

Art. 3º - Fica Acrescido o art. 16-A, ao Capítulo IV, do Projeto de Lei Nº 00083/2025, que acompanha a Mensagem Executiva de Nº 9.423/2025, com a seguinte redação;

“Art. 16-A – Fica concedida remissão de todos os créditos não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, independente de natureza, referentes à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro do ano de 2024, nas seguintes modalidades:

I – com redução de 40% (quarenta por cento) do seu valor original, incluídos juros, se pago integralmente, à vista, até o prazo limite do dia 28 de novembro de 2025.

II – com redução de 30% (trinta por cento) do seu valor original, se pago em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o prazo limite do dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos



meses subseqüentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

III – com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor original, se pago de 04(quatro) a 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o prazo limite do dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, 08 de outubro de 2025.**



DE ASSIS DINIZ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo desta proposta legislativa é promover a regularização ambiental e desonerar o contribuinte, a remissão de créditos tributários ou não tributários da SEMACE, inscritos ou não na Dívida Ativa, com fato gerador até 31 de dezembro de 2024. Desta forma, a remissão visa melhorar o equilíbrio financeiro dos cidadãos e empresas, promovendo a regularização do passivo ambiental e buscando um ambiente mais saudável para todos.



EMENDA ADITIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025
(Mensagem n.º 9.423, de 06 de outubro de 2025)

“Adiciona o inciso IV ao art. 10 do Projeto de Lei nº 83/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso IV art. 10 do Projeto de Lei nº 83/2025, com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV - As multas de trânsito lavradas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, inscritas ou não em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

- a) somente poderão ser incluídas as infrações de natureza leve e média, bem como as graves que não envolvam risco direto à vida ou à integridade física de terceiros;
- b) não poderão ser objeto da remissão de que trata este artigo as multas relativas a infrações de natureza gravíssima, às penalidades aplicadas por condução sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas, ou às que configurem crime de trânsito, nos termos da legislação federal;
- c) a remissão fica condicionada à participação do beneficiário à Programa de Educação para o trânsito, a ser ofertado pelo DETRAN/CE.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender o alcance do Programa de Regularização Fiscal (Refis 2025) aos débitos de natureza não tributária originados de multas de trânsito estaduais, desde que respeitados critérios de segurança e responsabilidade social.

As restrições às infrações gravíssimas e de natureza criminal resguardam o princípio da função educativa e preventiva da penalidade, evitando que o programa seja interpretado como incentivo à impunidade no trânsito.

Vale salientar que a proposta é juridicamente compatível com o Convênio ICMS nº 117/2025, uma vez que trata de créditos não tributários, cuja concessão de benefícios depende exclusivamente de lei estadual.



EMENDA ADITIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025
(Mensagem n.º 9.423, de 06 de outubro de 2025)

“Adiciona artigo ao capítulo V – das disposições finais, do Projeto de Lei nº 83/2025, onde couber, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se artigo ao capítulo V – das disposições finais, do Projeto de Lei nº 83/2025, onde couber, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à adimplência fiscal, de forma proporcional aos benefícios concedidos neste programa, assegurando tratamento equitativo aos contribuintes que cumprem regularmente suas obrigações.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA



A presente emenda visa estimular a cultura da regularidade fiscal e promover justiça tributária entre os contribuintes do Estado, buscando evitar que sucessivos programas de anistia desestimulem o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais.

No Ceará, foram instituídos programas de refinanciamento de débitos nos anos de 2021 e 2023. Com a aprovação deste PL em 2025, temos que de 02 em 02 anos o Estado do Ceará lança um REFIS, o que demonstra a recorrência dessa prática e seus potenciais efeitos adversos sobre a percepção de equidade fiscal.

Ao prever incentivos à adimplência, busca-se reconhecer o esforço dos contribuintes que mantêm suas obrigações em dia e fortalecer a responsabilidade tributária, sem comprometer a arrecadação do Estado.



EMENDA ADITIVA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025
(Mensagem n.º 9.423, de 06 de outubro de 2025)

“Adiciona artigo ao capítulo V – das disposições finais, do Projeto de Lei nº 83/2025, onde couber, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se artigo ao capítulo V – das disposições finais, do Projeto de Lei nº 83/2025, onde couber, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. O Poder Executivo deverá apresentar à Assembleia Legislativa, em até 90 (noventa) dias após o término do Programa, relatório circunstanciado do impacto econômico-financeiro, contendo:

- I – o montante total dos créditos abrangidos no Programa, discriminados por tributo e exercício de origem;
- II – o valor efetivamente arrecadado durante a vigência do Programa e o percentual de recuperação em relação ao total elegível;
- III – o comportamento da arrecadação no período de vigência do Programa e nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – demonstrativo da compensação da renúncia de receita, em conformidade com o inciso II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.**

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca reforçar o controle e a transparência sobre os efeitos econômicos e financeiros do REFIS, permitindo que o Poder Legislativo acompanhe seus resultados e avalie sua efetividade.

A exigência de relatório técnico assegura a observância dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de subsidiar futuras decisões sobre políticas de anistia ou parcelamento.

**EMENDA ADITIVA Nº 50/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 083/2025 (MENSAGEM
Nº 9.423, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025)**

**ACRESCENTA OS ARTS. 26 A 34, AO
PROJETO DE LEI Nº 083/2025.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta os arts. 26 a 34, ao Projeto de Lei nº 083/2025, com a seguinte redação:

**DOS DÉBITOS VINCULADOS AO FUNDO DE APOIO
E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA –
FAADEP**

Art. 26. Ficam incluídos no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído por esta Lei os créditos de natureza não tributária devidos ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará – FAADEP, decorrentes dos repasses obrigatórios de 5% (cinco por cento) sobre os emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registros, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 13.180, de 26 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 15.490, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 27. Os débitos referidos no artigo anterior, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, poderão ser quitados ou parcelados nas seguintes condições:

- I – redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, quando o pagamento ocorrer à vista;
- II – redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora, quando o débito for parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- III – redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e 40% (quarenta por cento) das multas de mora, quando o parcelamento for em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 28. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado do





ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Ceará – Ufirces, e o débito consolidado será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

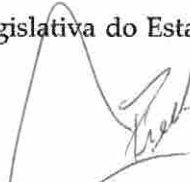
Art. 29. A adesão ao programa deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2025, junto à Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, mediante termo de confissão de dívida e desistência expressa de ações ou defesas administrativas ou judiciais relacionadas aos débitos incluídos.

Art. 30. Os recursos arrecadados em decorrência deste programa serão destinados integralmente ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública – FAADEP, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.180/2001, sem prejuízo das demais fontes de receita previstas em lei.

Art. 31. Aplica-se ao FAADEP, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 8º, 9º, 24 e 25 desta Lei, especialmente quanto à adesão, perda de benefícios e inscrição do saldo remanescente.

Art. 2º - Renumerar os arts. 26 e 27.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de outubro de 2025



Cláudio Pinho

Deputado Estadual – PDT



Romeu Aldigueri

Deputado Estadual – PSB

Guilherme Sampaio
Deputado Estadual – PT

EMENDA ADITIVA N.º 11/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.423 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA o § 5º AO ARTIGO 5º, DO PROJETO DE LEI Nº 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.423 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art.1º Fica acrescido o § 5º, ao artigo 5º, do Projeto de Lei nº 0083/2025, oriundo da mensagem nº 9.423 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 5.º [...]

(...)

§ 5º - Especificamente em relação aos débitos de IPVA relativos a motocicletas, o prazo estipulado no inciso I do caput deste artigo estende-se ate 31 de dezembro de 2015.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de outubro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



De Assis Diniz
Deputado Estadual – PT



Pedro Lobo
Deputado Estadual – PT



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Almir Bié

Deputado Estadual – Progressistas

Leonardo Pinheiro

Deputado Estadual – Progressistas

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender o prazo de enquadramento no programa de regularização para os débitos de IPVA de motocicletas até 31 de dezembro de 2015, reconhecendo a importância social e econômica desse meio de transporte, especialmente para trabalhadores e famílias de baixa renda.

A medida facilita a adesão ao programa, amplia a recuperação de créditos e contribui para reduzir a inadimplência, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de outubro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio

Deputado Estadual – PT

LÍDER DO GOVERNO

De Assis Diniz

Deputado Estadual – PT



Pedro Lobo

Deputado Estadual – PT



Almir Bié

Deputado Estadual – Progressistas



Leonardo Pinheiro

Deputado Estadual – Progressistas



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Guilherme de Figueiredo Sampaio

[Assinatura]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/10/2025 16:08:30	Data da assinatura:	13/10/2025 16:09:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
13/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 83/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, do Poder Executivo)

INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE), DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FDU)”.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 83/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)”.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa decorre do Convênio ICMS 117/25, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que autoriza este Estado a instituir programa de parcelamento de débitos de ICMS com possibilidade de redução de multas, juros e penalidades. A proposta amplia o alcance desse benefício para outros tributos e créditos estaduais, permitindo a solução de passivos históricos e criando ambiente propício à regularização fiscal. Essa medida se insere em um contexto econômico afetado por fatores externos, como o recente aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América. Nesse cenário, o programa proposto representa resposta estratégica do Governo do Estado capaz de assegurar a competitividade dos setores produtivos, estimular a atividade econômica, preservar empregos e, ao mesmo tempo, fortalecer a arrecadação estadual. O programa, de adesão voluntária abrangerá débitos com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. As reduções previstas variam conforme o número de parcelas, indo de 65% a 100% para ICMS, 30% a 100% para ITCD e 40% a 100% para IPVA, com prazos específicos de pagamento. Também se prevê remissão de débitos inscritos em Dívida Ativa até certos valores e condições especiais para quitação de dívidas do BEC e do FDU, permitindo a regularização de passivos que se arrastam há anos. O ingresso no programa será possível entre 15 de outubro e 15 de dezembro de 2025, mediante adesão formalizada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 15 de dezembro.*

Cumprе ressaltar que a proposta observa integralmente as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apoiando-se em medidas compensatórias já implementadas pela Secretaria da Fazenda. Entre elas, destacam-se a modernização da legislação tributária do ICMS, com maior efetividade e transparência na arrecadação; a atualização periódica das alíquotas ad rem sobre combustíveis, em estrita observância ao princípio da anterioridade; a revisão contínua dos valores do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR); além do desenvolvimento de novas ferramentas digitais, como o cálculo automático do Diferencial de Alíquota (Difal) no Portal de Serviços da Sefaz. “Paralelamente, ampliaram-se as ações de fiscalização, monitoramento e combate a fraudes, fortalecendo a atuação preventiva do Fisco e garantindo maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações tributárias.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 32/36, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)”.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 83/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G' and a long horizontal stroke.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

MEMO N° 18 /2025/507/GDQF

Fortaleza/CE, 14de outubro de 2025.

Excelentíssimo Sr.
Deputado Claudio Pinho

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria a **Emenda Aditiva n° 4** apresentada ao **Projeto de Lei n° 83/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.423/2025.**

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.
Fortaleza-CE. 
Dep. Claudio Pinho

Gabinete do Deputado Estadual Queiroz Filho
Av. Desembargador Moreira, 2807 – gabinete 507, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE
CEP: 60.170-900 – Telefone: (85) 3277.2741



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

MEMO Nº 19 /2025/507/GDQF

Fortaleza/CE, 14 de outubro de 2025

Excelentíssimo Sr.
Deputado Sargento Reginauro

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria a **Emenda Aditiva nº 9** apresentada ao **Projeto de Lei nº. 82/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.423/2025**.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. ____/____/____.


Dep. Sargento Reginauro

Gabinete do Deputado Estadual Queiroz Filho
Av. Desembargador Moreira, 2807 – gabinete 507, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE
CEP: 60.170-900 – Telefone: (85) 3277.2741



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

MEMO N° 20 /2025/507/GDQF

Fortaleza/CE, 14 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Sr.
Deputado Sargento Reginauro

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria a **Emenda Aditiva n° 8** apresentada ao **Projeto de Lei n° 82/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.423/2025**.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.
Fortaleza-CE. <u> 1 / 1 / </u> .
 Dep. Sargento Reginauro

Gabinete do Deputado Estadual Queiroz Filho
Av. Desembargador Moreira, 2807 – gabinete 507, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE
CEP: 60.170-900 – Telefone: (85) 3277.2741



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

SUBEMENDA ADITIVA Nº 01 /2025

À EMENDA Nº 02/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.423, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ARTIGO 1º DA EMENDA Nº 02/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.423, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprova:

Art. 1º. Fica adicionado dispositivo ao artigo 1º da Emenda nº 02/2025, que modifica o inciso I e acrescenta o inciso III, do artigo 12, do Projeto de Lei nº 0083/2025, oriundo da Mensagem nº 9.423 – autoria do Poder Executivo, passando a vigorar acrescido do §º 7º no artigo 12 do Projeto de Lei nº 0083/2025, com a seguinte redação:

Art. 12.....

§º 7º As dívidas de que trata o caput deste artigo terão redução de 95% do total da dívida atualizada (noventa e cinco por cento) para operações de crédito efetuadas para a atividade agropecuária.

Art. 2º. Esta Subemenda entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das sessões, em 09 de outubro de 2025.

JOAO SALMITO
FILHO:5249864
6353

Assinado de forma digital
por JOAO SALMITO
FILHO:52498646353
Data: 2025.10.14
11:11:53 -03'00'

Deputado Estadual Salmito
Assembleia Legislativa

FELIPE AGUIAR
FONSECA DA
MOTA:75245736349

Assinado de forma
digital por FELIPE
AGUIAR FONSECA DA
MOTA:75245736349

Deputado Estadual Felipe Mota
Assembleia Legislativa



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a proposição original, alterando a emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 0083/2025, oriundo da Mensagem nº 9.423, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de garantir que as dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), cujo os mutuários estejam em processo de parcelamento ou inadimplentes com o Tesouro Estadual, possam ser pagas com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do total da dívida atualizada quando se tratar de operação de crédito voltada para a atividade agropecuária.

Insta salientar que a produção agropecuária no Ceará é realizada majoritariamente por pequenos produtores, nesta que é uma atividade de natureza diferenciada em relação aos demais setores da economia, que muitas vezes buscam captação de crédito para aquisição de alguns animais ou tratores de pequeno porte, sujeitos a riscos peculiares que atingem de modo mais imprevisível ao setor primário. Por estas razões, consideramos fundamental que este setor seja tratado de modo diferenciado pelo diploma legal em tramitação nesta casa, garantindo que os produtores beneficiários desta redução de dívida possam quitá-las, beneficiando o Estado através do adimplemento desses produtores. É importante destacar que a adimplência desses produtores irá possibilitar mais acesso ao crédito, com mais fomento ao setor produtivo e investimentos que irão alavancar a produção e a economia no meio rural cearense, gerando emprego e renda para a população, além de mais receita para o Estado do Ceará.

Diante do exposto, consideramos fundamental a aprovação desta subemenda, razão pela qual solicitamos dos meus dignos pares nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JOAO SALMITO
FILHO:5249864
6353

Assinado de forma digital
por JOAO SALMITO
FILHO:52498646353
Dados: 2025.10.14
11:12:23 -03'00'

Deputado Estadual Salmito
Assembleia Legislativa

FELIPE AGUIAR
FONSECA DA
MOTA:75245736349

Assinado de forma digital
por FELIPE AGUIAR
FONSECA DA
MOTA:75245736349

Deputado Estadual Felipe Mota
Assembleia Legislatva

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	15/10/2025 10:15:13	Data da assinatura:	15/10/2025 10:15:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARERECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CIDEF, COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/10/2025 11:37:46	Data da assinatura:	15/10/2025 11:42:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09

Regime de Urgência: SIM: 07/10/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS - PROJETO E EMENDAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/10/2025 11:14:12	Data da assinatura:	17/10/2025 11:15:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E COMERCIO.**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 83/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, do Poder Executivo)

INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE), DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FDU)”.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 83/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)”.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa decorre do Convênio ICMS 117/25, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que autoriza este Estado a instituir programa de parcelamento de débitos de ICMS com possibilidade de redução de multas, juros e penalidades. A proposta amplia o alcance desse benefício para outros tributos e créditos estaduais, permitindo a solução de passivos históricos e criando ambiente propício à regularização fiscal. Essa medida se insere em um contexto econômico afetado por fatores externos, como o recente aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América. Nesse cenário, o programa proposto representa resposta estratégica do Governo do Estado capaz de assegurar a competitividade dos setores produtivos, estimular a atividade econômica, preservar empregos e, ao mesmo tempo, fortalecer a arrecadação estadual. O programa, de adesão voluntária abrangerá débitos com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. As reduções previstas variam conforme o número de parcelas, indo de 65% a 100% para ICMS, 30% a 100% para ITCD e 40% a 100% para IPVA, com prazos específicos de pagamento. Também se prevê remissão de débitos inscritos em Dívida Ativa até certos valores e condições especiais para quitação de dívidas do BEC e do FDU, permitindo a regularização de passivos que se arrastam há anos. O ingresso no programa será possível entre 15 de outubro e 15 de dezembro de 2025, mediante adesão formalizada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até 15 de dezembro.*

Cumprе ressaltar que a proposta observa integralmente as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apoiando-se em medidas compensatórias já implementadas pela Secretaria da Fazenda. Entre elas, destacam-se a modernização da legislação tributária do ICMS, com maior efetividade e transparência na arrecadação; a atualização periódica das alíquotas ad rem sobre combustíveis, em estrita observância ao princípio da anterioridade; a revisão contínua dos valores do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR); além do desenvolvimento de novas ferramentas digitais, como o cálculo automático do Diferencial de Alíquota (Difal) no Portal de Serviços da Sefaz. “Paralelamente, ampliaram-se as ações de fiscalização, monitoramento e combate a fraudes, fortalecendo a atuação preventiva do Fisco e garantindo maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações tributárias.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 32/36, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de outubro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável, à sua tramitação (fls. 58/61).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)”.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo da Proposição, a mesma tem o objetivo de instituir o programa extraordinário de parcelamento e regularização de débitos estaduais, abrangendo tributos e créditos diversos.

Vale ressaltar que a proposta observa integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), sendo acompanhada de medidas compensatórias implementadas pela Secretaria da Fazenda, como: modernização da legislação do ICMS, atualização de alíquotas, revisão de valores de referência e intensificação da fiscalização.

Conclui-se que o Projeto de Lei representa uma ação estratégica de política fiscal, voltada à regularização de contribuintes, à redução de litígios tributários, à retomada da atividade econômica e ao fortalecimento das finanças públicas estaduais, reafirmando o compromisso do Estado com a responsabilidade fiscal e o desenvolvimento econômico sustentável.

Em relação às emendas apresentadas pelos senhores parlamentares, algumas tratam de matérias que extrapolam a competência legislativa estadual, especialmente ao proporem regras específicas de parcelamento, perdão ou remissão de créditos abrangidos pelo Simples Nacional ou decorrente de decisões do Tribunal de Contas do Estado.

Tais matérias são reservadas à União Federal (art. 146, III, “d”, da CF) e ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), ou são de competência exclusiva do próprio TCE/CE, órgão autônomo, cuja função de controle externo não pode ser mitigada por iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo estadual. Dessa forma, as Emendas 01 e 04 padecem de inconstitucionalidade formal e material, por violarem a separação dos poderes, a autonomia dos órgãos de controle e a repartição de competências constitucionais.

Quanto às Emendas 03, 05, 06 e 07 ampliam indevidamente o escopo do programa, incluindo novas categorias de débitos e isenções sem demonstrar o impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT e aos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A ausência de previsão compensatória e de estimativa de renúncia de receita compromete o equilíbrio fiscal e contraria o princípio da prudência orçamentária, fundamento essencial do regime fiscal responsável do Estado do Ceará.

A Emenda 09, embora inspirada em boa intenção de transparência, cria obrigação redundante, uma vez que as informações relativas à execução do REFIS já são prestadas regularmente nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e demais demonstrativos previstos na LRF. A instituição de um novo relatório específico acarretaria sobreposição de instrumentos e aumento da burocracia sem ganho efetivo de controle.

Por outro lado, a Emenda 08 merece prosperar, tendo em vista contribuir para o fortalecimento da cidadania fiscal, ao estimular a adimplência e valorizar o contribuinte regular. A proposta não gera impacto financeiro imediato, tampouco cria obrigação, limitando-se a autorizar políticas de incentivo alinhadas àquelas já implementadas pela SEFAZ/CE (ex.: Programa Contribuinte Pai D’égua).

Diante do exposto opinamos pela **rejeição das Emendas 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09**, por apresentarem vícios de constitucionalidade, de competência e de responsabilidade fiscal e pela **aprovação da Emenda 08**, por seu mérito e compatibilidade com os princípios de justiça fiscal e conformidade tributária.

De forma geral entendemos que essa matéria será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta proposta está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado

Diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 83/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, de autoria do Poder Executivo e em relação à **EMENDA 08**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e em relação às **EMENDAS 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 09**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP. CIDEF, COFT - DEP. TIN GOMES		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/10/2025 11:35:43	Data da assinatura:	17/10/2025 11:37:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

17/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: nº 02/205 e a Subemenda nº 01/2025

Regime de Urgência: SIM: 07/10/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	20/10/2025 09:12:25	Data da assinatura:	20/10/2025 09:12:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

DESPACHO
20/10/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIO.

Parecer da emenda 02 e subemenda 01 na Projeto de Lei nº 83/2025, oriundo da Mensagem nº 9.423/2025.

Manifestamo-nos pela aprovação da emenda nº 02/2025, no seu texto original e em relação à **Subemenda nº 01/2025**, estamos sugerindo alteração na proposta original, no sentido de ajustar os percentuais de desconto aplicáveis às operações de crédito voltadas à **atividade agropecuária**, mantendo o estímulo ao setor produtivo, mas dentro de parâmetros compatíveis com a **responsabilidade fiscal** e a **isonomia entre contribuintes**, ou seja, a modificação proposta é para aperfeiçoar o texto original, conferindo maior razoabilidade e equilíbrio fiscal às reduções previstas.

Assim, a modificação preserva o mérito da proposta original, de apoio à agropecuária, porém com **reduções graduais e proporcionais**, que asseguram viabilidade jurídica, orçamentária e coerência com o regime geral do programa de parcelamento.

Segue o texto sugerido para aprovação:

Art. 1º Fica adicionado o **inciso IV**, ao artigo 12, do Projeto de Lei nº 0083/2025, oriundo da mensagem nº 9.423 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 12.º [...]

(...)

IV – As dívidas de que trata o *caput* deste artigo terão redução para operações de crédito efetuadas para a atividade agropecuária, nos termos das alíneas abaixo:

a) com redução de 90% (noventa por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;

b) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

c) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais.

Portanto, convencido da importância e do mérito das Propostas dos senhores parlamentares, autores, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL à EMENDA Nº 02/2025**, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio e **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à SUBEMENDA nº 01/2025**, à Emenda 02/2025, de autoria dos deputados Salmito e Felipe Mota, ao Projeto de Lei nº 83/2025, oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CIDEF, COFT - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/10/2025 10:48:13	Data da assinatura:	20/10/2025 10:48:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Nºs 10 e 11

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 07.10.2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS Nº 10/2025 E 11/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	21/10/2025 16:11:43	Data da assinatura:	21/10/2025 16:12:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
21/10/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS Nº 10/2025 E 11/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.423

(Autoria do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Tratam-se das Emendas Aditivas nº 10/2025 e 11/2025 ao Projeto de Lei nº 83/2025. A Emenda Aditiva 10/25 foi proposta pelos Deputados Cláudio Pinho e Romeu Aldigueri e acrescenta os arts. 26 a 34 ao Projeto de Lei 083/2025. Já a Emenda Aditiva 11/2025 acrescenta o §5º ao art. 5º do Projeto de Lei 83/2025.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

É o relatório. Passo a opinar.

I – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir o parecer acerca do mérito das **Emendas** ora examinadas.

Acerca da **Emenda Aditiva nº 10/2025**, esta se faz necessária na medida em que inclui os créditos de natureza não tributária devidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará - FAADep no Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pelo PL

83/2025. Já a **Emenda Aditiva 11/2025** acrescenta o §5º ao art. 5º do Projeto de Lei 83/2025, que estende até 31 de dezembro de 2025 o prazo para enquadramento no programa de parcelamento dos débitos de IPVA de motocicletas. As duas emendas merecem prosperar uma vez que facilitam a adesão ao programa, ampliando a recuperação de créditos.

No mérito, a propositura originária já havia recebido pareceres favoráveis ao longo de seu trâmite legislativo, uma vez que a matéria merece acolhida. Dessa forma, as emendas analisadas, por sua vez, também devem ter o mesmo tratamento, qual seja, o acolhimento.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória das **EMENDA ADITIVAS Nº 10/2025 E 11/2025 ao PROJETO DE LEI Nº 83/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CIDEF E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/10/2025 12:15:58	Data da assinatura:	22/10/2025 12:16:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/10/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMERCIO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELTORIA NA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	22/10/2025 12:51:34	Data da assinatura:	22/10/2025 12:51:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM.EMENDAS: MODIFICATIVA/ADITIVA 02/2025;SUBEMENDA ADITIVA 01/2025;ADITIVA 11//2025.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

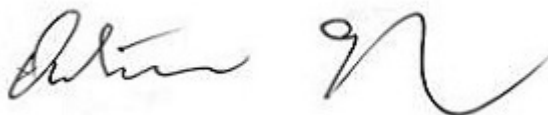
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NAS EMENDAS NA MENSAGEM Nº 83/2025 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/10/2025 09:52:07	Data da assinatura:	24/10/2025 09:52:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 02/2025, SUBEMENDA
ADITIVA Nº 01/2025, ADITIVA Nº 11/2025 À MENSAGEM Nº 83/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.423, do Poder Executivo)

INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN/CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC E ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FDU.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a emenda modificativa/aditiva nº 02/2025, subemenda aditiva nº 01/2025 e aditiva nº 11/2025 à mensagem 83/2025, oriunda da Mensagem nº 9.423, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, ao imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, aos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do ceará - DETRAN/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do ceará - BEC e às operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano - FDU”.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas modificativa/aditiva nº 02/2025, subemenda aditiva nº 01/2025 e aditiva nº 11/2025 à mensagem 83/2025, oriunda da Mensagem nº 9.423 tem como objetivo a ampliação e melhoria da proposição, buscando fortalecê-la. As emendas já foram analisadas nas comissões de mérito, sendo aprovadas. Vale ressaltar eventuais modificações realizadas nas emendas nas comissões temáticas. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade das propostas, apresentamos às emendas modificativa/aditiva nº 02/2025, subemenda aditiva nº 01/2025 e aditiva nº 11/2025 à mensagem 83/2025, oriunda da Mensagem nº 9.423, o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	24/10/2025 12:33:27	Data da assinatura:	24/10/2025 12:34:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA ADITIVA 08/2025.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EMM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

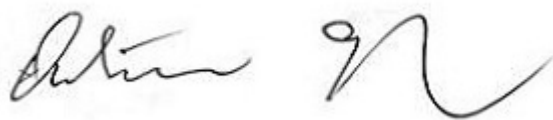
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	31/10/2025 14:51:38	Data da assinatura:	31/10/2025 14:52:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
31/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 08/2025, ao Projeto de Lei nº 83/2025 (oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, do Poder Executivo)

**ADICIONA ARTIGO AO CAPÍTULO V -
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, DO
PROJETO DE LEI Nº 83/2025, ONDE
COUBER, NA FORMA QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **EMENDA Nº 08/2025**, ao Projeto de Lei Nº 83/2025, oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, proposta pelo Poder Executivo. Referida emenda visa adicionar artigo ao capítulo V - das disposições finais, do Projeto de Lei nº 83/2025, onde couber, na forma que indica.

Na justificativa da proposição o parlamentar, autor destaca que ***“a presente emenda visa estimular a cultura da regularidade fiscal e promover justiça tributária entre os contribuintes do Estado, buscando evitar que sucessivos programas de anistia desestimulem o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais.”***

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida emenda visa adicionar artigo ao capítulo V - das disposições finais, do Projeto de Lei nº 83/2025, onde couber, na forma que indica.

Após perquirição deste relator, ficou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais em âmbito federal, bem como estadual e do Regimento Interno, como ficou fartamente provada a competência da Assembleia Legislativa, bem como da iniciativa do parlamentar. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA Nº 03/2025**, ao Projeto de Lei nº 83/2025, oriundo da Mensagem nº 9.423/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	03/11/2025 09:01:11	Data da assinatura:	03/11/2025 09:01:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/11/2025 09:58:40	Data da assinatura:	03/11/2025 10:43:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 93ª (NONAGÉSIMATERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E CINCO

INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – BEC, ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FDU E A CRÉDITOS DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao Programa de Parcelamento dos Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – Detran/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, na forma que especifica.

CAPÍTULO I

DA ANISTIA E DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Anistia Relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e dos acréscimos, quando for o caso, em

moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data da adesão ao Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 1.º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente informados ou denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 2.º O débito consolidado na forma do *caput* e do § 1.º deste artigo poderá ser pago em conformidade com o Anexo I desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, se o valor da obrigação tributária principal for pago à vista;

II – com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

IV – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

V – com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 3.º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios, em conformidade com o Anexo II desta Lei:

I – com redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pago integralmente, à vista, até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor original, se pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

IV – com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

V – com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses

seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 4.º Não se incluem no Programa de Parcelamento desta Lei os débitos parcelados e vigentes, que foram objeto de adesão ao Programa estabelecido na forma da Lei Estadual n.º 18.615, de 1.º de dezembro de 2023.

§ 5.º Considera-se denúncia espontânea qualquer ato do contribuinte de reconhecimento do débito tributário, inclusive nos casos de pedido de registro de documento fiscal ou de alteração de registro de documento fiscal perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – Sefaz/CE.

§ 6.º No caso de parcelamento, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação estadual do ICMS nas parcelas subsequentes.

Seção II

Da Anistia Relativa ao Imposto de

Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD

Art. 3.º As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD ficam dispensadas do pagamento parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e dos acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data de adesão ao Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Parágrafo único. O débito consolidado, na forma do *caput* deste artigo, poderá ser pago, em conformidade com o Anexo III desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago à vista, recolhido até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago em 2 (duas) ou 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes;

III – com redução de 30% (trinta por cento) da multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

Seção III

Da Anistia relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

Art. 4.º As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes do IPVA ficam dispensadas do pagamento parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e dos acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no Programa, com

todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Parágrafo único. O débito consolidado, na forma do *caput* deste artigo, poderá ser pago, em conformidade com o Anexo IV desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago à vista, recolhido até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes;

III – com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

Seção IV

Da Remissão dos Créditos Tributários de Qualquer Natureza Inscritos em Dívida Ativa do Estado do Ceará

Art. 5.º Ficam remetidos, de ofício, os créditos tributários de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa do Estado do Ceará, observadas as seguintes condições:

I – os débitos de qualquer natureza inscritos até 31 de dezembro de 2010 na Dívida Ativa do Estado do Ceará, objetos de execução fiscal ou não, desde que possuam saldo atualizado equivalente a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirces na data da vigência desta Lei;

II – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2015;

III – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2020;

IV – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1.º Não são elegíveis para a aplicação da remissão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo os débitos inscritos em Dívida Ativa que se enquadrem em quaisquer das seguintes situações:

I – devedor pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público;

II – existência de garantia ou depósito anotados em sistema de gestão e controle da Dívida Ativa;

III – crédito tributário com exigibilidade suspensa;

IV – parcelamento perdido ou rescindido em data posterior a 31 de dezembro de 2023.

§ 2.º Para as inscrições de débitos de pessoas jurídicas com saldo acima de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirces, fica também autorizada a remissão, na forma do inciso I do *caput* e do § 1.º, ambos deste artigo, condicionada, ainda, à comprovação de inexistência de:

I – atividade regular da entidade ou estabelecimento em data posterior a 31 de dezembro de 2020;

II – bens ou direitos, no patrimônio do devedor ou de eventuais responsáveis ou sucessores, que possibilitem a integral ou substancial recuperação do crédito;

III – indícios de práticas para fraudar a recuperação do crédito;

IV – pendência de discussão judicial, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, acerca da existência, subsistência ou extensão de responsabilidade, sucessão ou garantia relacionadas ao débito.

§ 3.º A Procuradoria-Geral do Estado editará os atos normativos específicos e necessários à análise e à operacionalização das remissões de débitos inscritos em Dívida Ativa autorizadas na forma deste artigo.

§ 4.º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aplica-se a dívidas não tributárias.

§ 5.º Especificamente em relação aos débitos de IPVA relativos a motocicletas, o prazo estipulado no inciso I do *caput* deste artigo estende-se até 31 de dezembro de 2015.

Seção V **Das Disposições Gerais**

Art. 6.º Nas hipóteses de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 7.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) quando se tratar de ICMS, ITCD ou IPVA.

Art. 8.º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 15 de outubro de 2025 a 15 de dezembro de 2025, e será homologada automaticamente no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a depender do caso, até o dia 15 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A adesão de que trata o *caput* deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 9.º A formalização do pedido de desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, de que trata o art. 8.º desta Lei, no período de recesso forense, poderá ocorrer até o pagamento da segunda parcela ou até o último dia útil do mês seguinte, em caso de pagamento à vista, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO II **DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO** **EM DÍVIDA ATIVA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO** **CEARÁ**

Art. 10. Fica concedida remissão dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – Detran-CE, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, até o valor total de 1.000 (uma mil) Ufirces por veículo, condicionada ao pagamento de 30% (trinta por cento) deste valor à vista.

§ 1.º A remissão de que trata o *caput* deste artigo incide sobre os seguintes créditos tributários:

I – taxas de licenciamento de que tratam os subitens 38.1 e 38.2 do item 38 do Anexo VII da Lei Estadual n.º 15.838, de 27 de julho de 2015;

II – taxas de estadia de veículo de que tratam os itens 35, 36 e 37 da Lei Estadual n.º 15.838, de 2015, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da apreensão até a data limite de 31 de dezembro de 2024;

III – taxas de reboque de veículo de que tratam os itens 42, 43 e 44 da Lei Estadual n.º 15.838, de 2015.

§ 2.º O veículo que possuir débito de natureza tributária e não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) Ufirces poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 30% (trinta por cento) de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3.º O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 2.º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§ 4.º O benefício de que trata o *caput* e o § 2.º deste artigo deverá ser pago pelo interessado até o dia 31 de dezembro de 2025, nas seguintes modalidades:

I – à vista, diretamente no sítio eletrônico do Detran-CE;

II – parcelado, junto à sede do Detran-CE em Fortaleza ou nas suas unidades regionais.

§ 5.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 6.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Detran-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 7.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às penalidades especificadas nos arts. 165 e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 11. Fica concedida remissão de 100% (cem por cento) dos créditos tributários e não tributários referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – Detran-CE, relativamente às motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cujo valor venal não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2025 da Sefaz, que estejam apreendidas ou removidas a qualquer título aos depósitos do Detran-CE.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os créditos que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão.

CAPÍTULO III

DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FDU

Art. 12. As dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, cujos mutuários se encontrem em processo de parcelamento ou inadimplentes com o Tesouro Estadual, poderão ser pagas, em moeda corrente, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGPDI até dezembro de 1998, e a partir de janeiro de 1999 pela variação do IPCA, com a observância dos seguintes critérios, da seguinte forma:

I – para as operações com garantia real e data de contratação da operação original menor que 15 anos:

a) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;

b) com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso

do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

c) com redução de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

II – para as operações com garantia real e data de contratação da operação original igual ou superior a 15 anos:

a) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;

b) com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

c) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

III – para as demais operações:

a) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;

b) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

c) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

IV – As dívidas de que trata o *caput* deste artigo terão redução para operações de crédito efetuadas para a atividade agropecuária, nos termos das alíneas abaixo:

a) com redução de 90% (noventa por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;

b) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

c) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais.

§ 1.º As condições de pagamento estabelecidas neste Capítulo deverão ser formalizadas por meio de instrumento hábil, no qual o mutuário assinará termo de confissão de dívida, no qual constarão os valores devidamente atualizados e a forma escolhida para a sua quitação.

§ 2.º O pagamento à vista, bem como o da primeira parcela, deverá ser realizado em até 10 (dez) dias úteis após a data da assinatura do Termo de Renegociação da Dívida do mutuário junto ao Banco Bradesco S/A.

§ 3.º Mutuários com mais de um tipo de dívida deverão renegociar a totalidade de suas dívidas, podendo celebrar um único instrumento de renegociação, a critério do Banco, desde que respeitadas as condições deste artigo.

§ 4.º O valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

I – para os mutuários que não aderiram aos benefícios das Leis n.ºs 13.979, de 25 de setembro de 2007, 14.154, de 1.º de julho de 2008, 14.505, de 18 de novembro de 2009, 15.155, de 9 de maio de 2012, 15.384, de 25 de julho de 2013, 15.715, de 3 de dezembro de 2014, e 17.771, de 23 de novembro de 2021, como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora, corrigida nos termos do *caput* deste artigo;

II – para os mutuários que aderiram aos benefícios das Leis n.ºs 13.979/2007, 14.154/2008, 14.505/2009, 15.155/2012, 15.384/2013, 15.715/2014 e 17.771/2021 como sendo o valor do saldo devedor atual, não se aplicando a correção constante do *caput* deste artigo.

§ 5.º A aplicação do disposto neste Capítulo não implicará redução ou supressão de quaisquer garantias vinculadas ao crédito objeto de renegociação.

§ 6.º Os mutuários que não aderiram aos benefícios das Leis n.ºs 13.979/2007,

14.154/2008, 14.505/2009, 15.155/2012, 15.384/2013, 15.715/2014 e 17.771/2021, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, terão seus débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa do Estado, no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – Cadine e em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

Art. 13. Na hipótese de cobrança judicial em curso, a renegociação da dívida não implica a extinção do respectivo processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 313 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas cautelares interpostas, devendo ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14. Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar acordos judiciais com os municípios para renegociação das operações com o extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, de que trata a Lei n.º 12.252, de 11 de janeiro de 1994.

Art. 15. As condições estabelecidas nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei terão vigência até 30 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID

Art. 16. Fica concedida remissão de todos os créditos não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, independentemente da natureza, referentes ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024, nas seguintes modalidades:

I – com redução de 40% (quarenta por cento) do seu valor original, incluídos juros, se pago integralmente, à vista, até o dia 28 de novembro de 2025;

II – com redução de 30% (trinta por cento) do seu valor original, se pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor original, se pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito tributário incluído no pagamento deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e o apresentando à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, até o dia 15 de dezembro de 2025, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo implicará na anulação

do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* aplica-se, também, ao Processo Especial de Restituição disciplinado na Lei n.º 18.185, de 29 de agosto de 2022.

Art. 19. O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.

§ 1.º O valor de que trata o *caput* deste artigo será transferido até o 12.º (décimo segundo) dia do mês subsequente ao recolhimento.

§ 2.º A Sefaz informará mensalmente à Procuradoria-Geral do Estado – PGE os valores arrecadados nos termos desta Lei.

§ 3.º Os valores transferidos na forma do § 1.º, deste artigo poderão ser destinados, conforme deliberação do Conselho Superior da PGE, ao pagamento de verba de igual natureza à do § 1.º do art. 21 desta Lei.

Art. 20. O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

Art. 21. Deverá ser inserida no orçamento da Sefaz Ceará dotação orçamentária correspondente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei.

§ 1.º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será revertido aos servidores fazendários sob a forma de compensação ao esforço adicional empregado no procedimento de arrecadação de que trata esta Lei, possuindo natureza indenizatória para todos os fins, inclusive previdenciário e tributário.

§ 2.º A forma e as condições do pagamento previsto no § 1.º deste artigo serão definidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 22. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª (primeira) Instância do Contencioso Administrativo Tributário – Conat, e havendo modificação, em virtude de reexame necessário, conforme disposto no art. 71 da Lei n.º 18.185, de 2022, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. Na adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª (primeira) Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Art. 23. Os créditos tributários lançados pela Sefaz em Autos de Infração que tenham sido julgados nulos pelo Conat, sem análise do mérito, poderão ser liquidados pelos contribuintes nos termos desta Lei, com a apresentação de denúncia espontânea pelo sujeito passivo, relativa à infração eventualmente cometida.

Art. 24. Implicam a perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente:

I – o inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e nos prazos definidos nesta Lei;

II – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º O inadimplemento da obrigação tributária por 60 (sessenta) dias consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no Programa, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se apenas se o débito do imposto for superior a 500 (quinhentas) Ufircs.

§ 3.º A revogação do parcelamento nas hipóteses elencadas neste artigo enseja a inscrição em Dívida Ativa do saldo devedor remanescente.

Art. 25. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados, como também não é necessário estar adimplente com as obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 26. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à adimplência fiscal, de forma proporcional aos benefícios concedidos neste Programa, assegurando tratamento equitativo aos contribuintes que cumprem regularmente suas obrigações.

Art. 27. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de outubro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



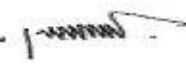
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE no Exercício da
Presidência



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Anexo I a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
100%	90%	85%	75%	65%



Anexo II a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS APENAS DE MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
80%	75%	70%	65%	55%

Anexo III a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA		
PRAZO DE PAGAMENTO		
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS
100%	50%	30%



Anexo IV a que se refere a Lei n.º de de de 2025.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA		
PRAZO DE PAGAMENTO		
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 6 PARCELAS
100%	60%	40%



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº194 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.482, de 14 de outubro de 2025.

INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ – DETRAN/CE, ÀS DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EFETUADAS PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ – BEC, ÀS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FDU E A CRÉDITOS DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao Programa de Parcelamento dos Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos créditos não tributários e tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – Detran/CE, às dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, às operações do extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU e a créditos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, na forma que especifica.

CAPÍTULO I

DA ANISTIA E DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Anistia Relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e dos acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data da adesão ao Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 1.º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente informados ou denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 2.º O débito consolidado na forma do caput e do § 1.º deste artigo poderá ser pago em conformidade com o Anexo I desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, se o valor da obrigação tributária principal for pago à vista;

II – com redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

IV – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

V – com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 3.º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios, em conformidade com o Anexo II desta Lei:

I – com redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pago integralmente, à vista, até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor original, se pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

IV – com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

V – com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor original, se pago de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 4.º Não se incluem no Programa de Parcelamento desta Lei os débitos parcelados e vigentes, que foram objeto de adesão ao Programa estabelecido na forma da Lei Estadual n.º 18.615, de 1.º de dezembro de 2023.

§ 5.º Considera-se denúncia espontânea qualquer ato do contribuinte de reconhecimento do débito tributário, inclusive nos casos de pedido de registro de documento fiscal ou de alteração de registro de documento fiscal perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – Sefaz/CE.

§ 6.º No caso de parcelamento, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação estadual do ICMS nas parcelas subsequentes.

Seção II

Da Anistia Relativa ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD

Art. 3.º As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD ficam dispensadas do pagamento parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e dos acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data de adesão ao Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Parágrafo único. O débito consolidado, na forma do caput deste artigo, poderá ser pago, em conformidade com o Anexo III desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago à vista, recolhido até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago em 2 (duas) ou 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes;

III – com redução de 30% (trinta por cento) da multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

Seção III

Da Anistia relativa ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

Art. 4.º As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes do IPVA ficam dispensadas do pagamento parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e dos acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Parágrafo único. O débito consolidado, na forma do caput deste artigo, poderá ser pago, em conformidade com o Anexo IV desta Lei:

I – com redução de 100% (cem por cento) de multa, incluindo a multa por atraso no ajuizamento, e dos juros, se o débito consolidado for pago à vista, recolhido até o dia 15 de dezembro de 2025;

II – com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes;

III – com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, se o débito consolidado for pago de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 15 de dezembro de 2025 e as demais parcelas, referentes ao montante remanescente, sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

Seção IV

Da Remissão dos Créditos Tributários de Qualquer Natureza

Inscritos em Dívida Ativa do Estado do Ceará

Art. 5.º Ficam remitidos, de ofício, os créditos tributários de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa do Estado do Ceará, observadas as seguintes condições:



I – os débitos de qualquer natureza inscritos até 31 de dezembro de 2010 na Dívida Ativa do Estado do Ceará, objetos de execução fiscal ou não, desde que possuam saldo atualizado equivalente a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufircs na data da vigência desta Lei;

II – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2015;

III – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2020;

IV – inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na data da publicação desta Lei, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1.º Não são elegíveis para a aplicação da remissão de que trata o inciso I do caput deste artigo os débitos inscritos em Dívida Ativa que se enquadrem em quaisquer das seguintes situações:

I – devedor pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público;

II – existência de garantia ou depósito anotados em sistema de gestão e controle da Dívida Ativa;

III – crédito tributário com exigibilidade suspensa;

IV – parcelamento perdido ou rescindido em data posterior a 31 de dezembro de 2023.

§ 2.º Para as inscrições de débitos de pessoas jurídicas com saldo acima de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufircs, fica também autorizada a remissão, na forma do inciso I do caput e do § 1.º, ambos deste artigo, condicionada, ainda, à comprovação de inexistência de:

I – atividade regular da entidade ou estabelecimento em data posterior a 31 de dezembro de 2020;

II – bens ou direitos, no patrimônio do devedor ou de eventuais responsáveis ou sucessores, que possibilitem a integral ou substancial recuperação do crédito;

III – indícios de práticas para fraudar a recuperação do crédito;

IV – pendência de discussão judicial, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, acerca da existência, subsistência ou extensão de responsabilidade, sucessão ou garantia relacionadas ao débito.

§ 3.º A Procuradoria-Geral do Estado editará os atos normativos específicos e necessários à análise e à operacionalização das remissões de débitos inscritos em Dívida Ativa autorizadas na forma deste artigo.

§ 4.º O disposto no inciso IV do caput deste artigo aplica-se a dívidas não tributárias.

§ 5.º Especificamente em relação aos débitos de IPVA relativos a motocicletas, o prazo estipulado no inciso I do caput deste artigo estende-se até 31 de dezembro de 2015.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 6.º Nas hipóteses de adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 7.º O valor do débito fiscal a ser recolhido em cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) quando se tratar de ICMS, ITCD ou IPVA.

Art. 8.º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 15 de outubro de 2025 a 15 de dezembro de 2025, e será homologada automaticamente no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a depender do caso, até o dia 15 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A adesão de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 9.º A formalização do pedido de desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, de que trata o art. 8.º desta Lei, no período de recesso forense, poderá ocorrer até o pagamento da segunda parcela ou até o último dia útil do mês seguinte, em caso de pagamento à vista, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 10. Fica concedida remissão dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – Detran-CE, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, até o valor total de 1.000 (uma mil) Ufircs por veículo, condicionada ao pagamento de 30% (trinta por cento) deste valor à vista.

§ 1.º A remissão de que trata o caput deste artigo incide sobre os seguintes créditos tributários:

I – taxas de licenciamento de que tratam os subitens 38.1 e 38.2 do item 38 do Anexo VII da Lei Estadual n.º 15.838, de 27 de julho de 2015;

II – taxas de estadia de veículo de que tratam os itens 35, 36 e 37 da Lei Estadual n.º 15.838, de 2015, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da apreensão até a data limite de 31 de dezembro de 2024;

III – taxas de reboque de veículo de que tratam os itens 42, 43 e 44 da Lei Estadual n.º 15.838, de 2015.

§ 2.º O veículo que possuir débito de natureza tributária e não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) Ufircs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 30% (trinta por cento) de que trata o caput deste artigo.

§ 3.º O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 2.º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§ 4.º O benefício de que trata o caput e o § 2.º deste artigo deverá ser pago pelo interessado até o dia 31 de dezembro de 2025, nas seguintes modalidades:

I – à vista, diretamente no sítio eletrônico do Detran-CE;

II – parcelado, junto à sede do Detran-CE em Fortaleza ou nas suas unidades regionais.

§ 5.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 6.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Detran-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 7.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às penalidades especificadas nos arts. 165 e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 11. Fica concedida remissão de 100% (cem por cento) dos créditos tributários e não tributários referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – Detran-CE, relativamente às motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cujo valor venal não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2025 da Sefaz, que estejam apreendidas ou removidas a qualquer título aos depósitos do Detran-CE.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os créditos que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão.

CAPÍTULO III

DAS DÍVIDAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

PELO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC) E DAS OPERAÇÕES DO EXTINTO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FDU

Art. 12. As dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, cujos mutuários se encontrem em processo de parcelamento ou inadimplentes com o Tesouro Estadual, poderão ser pagas, em moeda corrente, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGPDI até dezembro de 1998, e a partir de janeiro de 1999 pela variação do IPCA, com a observância dos seguintes critérios, da seguinte forma:

I – para as operações com garantia real e data de contratação da operação original menor que 15 anos:

a) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;

b) com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

c) com redução de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

II – para as operações com garantia real e data de contratação da operação original igual ou superior a 15 anos:

a) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;

b) com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;

c) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

III – para as demais operações:

- a) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;
- b) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;
- c) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;

IV – As dívidas de que trata o caput deste artigo terão redução para operações de crédito efetuadas para a atividade agropecuária, nos termos das alíneas abaixo:

- a) com redução de 90% (noventa por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;
- b) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 (quinze) parcelas mensais;
- c) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais.

§ 1.º As condições de pagamento estabelecidas neste Capítulo deverão ser formalizadas por meio de instrumento hábil, no qual o mutuário assinará termo de confissão de dívida, no qual constarão os valores devidamente atualizados e a forma escolhida para a sua quitação.

§ 2.º O pagamento à vista, bem como o da primeira parcela, deverá ser realizado em até 10 (dez) dias úteis após a data da assinatura do Termo de Renegociação da Dívida do mutuário junto ao Banco Bradesco S/A.

§ 3.º Mutuários com mais de um tipo de dívida deverão renegociar a totalidade de suas dívidas, podendo celebrar um único instrumento de renegociação, a critério do Banco, desde que respeitadas as condições deste artigo.

§ 4.º O valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

I – para os mutuários que não aderiram aos benefícios das Leis n.os 13.979, de 25 de setembro de 2007, 14.154, de 1.º de julho de 2008, 14.505, de 18 de novembro de 2009, 15.155, de 9 de maio de 2012, 15.384, de 25 de julho de 2013, 15.715, de 3 de dezembro de 2014, e 17.771, de 23 de novembro de 2021, como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora, corrigida nos termos do caput deste artigo;

II – para os mutuários que aderiram aos benefícios das Leis n.ºs 13.979/2007, 14.154/2008, 14.505/2009, 15.155/2012, 15.384/2013, 15.715/2014 e 17.771/2021 como sendo o valor do saldo devedor atual, não se aplicando a correção constante do caput deste artigo.

§ 5.º A aplicação do disposto neste Capítulo não implicará redução ou supressão de quaisquer garantias vinculadas ao crédito objeto de renegociação.

§ 6.º Os mutuários que não aderiram aos benefícios das Leis n.os 13.979/2007, 14.154/2008, 14.505/2009, 15.155/2012, 15.384/2013, 15.715/2014 e 17.771/2021, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, terão seus débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa do Estado, no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – Cadine e em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

Art. 13. Na hipótese de cobrança judicial em curso, a renegociação da dívida não implica a extinção do respectivo processo, admitindo-se a sua suspensão nos termos do art. 313 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das medidas cautelares interpostas, devendo ser retomado no caso de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14. Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar acordos judiciais com os municípios para renegociação das operações com o extinto Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, de que trata a Lei n.º 12.252, de 11 de janeiro de 1994.

Art. 15. As condições estabelecidas nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei terão vigência até 30 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID

Art. 16. Fica concedida remissão de todos os créditos não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, independentemente da natureza, referentes ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2024, nas seguintes modalidades:

I – com redução de 40% (quarenta por cento) do seu valor original, incluídos juros, se pago integralmente, à vista, até o dia 28 de novembro de 2025;

II – com redução de 30% (trinta por cento) do seu valor original, se pago em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

III – com redução de 20% (vinte por cento) do seu valor original, se pago de 4 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 28 de novembro de 2025 e as demais parcelas sejam pagas até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito tributário incluído no pagamento deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e o apresentando à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, até o dia 15 de dezembro de 2025, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irrevogável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se, também, ao Processo Especial de Restituição disciplinado na Lei n.º 18.185, de 29 de agosto de 2022.

Art. 19. O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.

§ 1.º O valor de que trata o caput deste artigo será transferido até o 12.º (décimo segundo) dia do mês subsequente ao recolhimento.

§ 2.º A Sefaz informará mensalmente à Procuradoria-Geral do Estado – PGE os valores arrecadados nos termos desta Lei.

§ 3.º Os valores transferidos na forma do § 1.º, deste artigo poderão ser destinados, conforme deliberação do Conselho Superior da PGE, ao pagamento de verba de igual natureza à do § 1.º do art. 21 desta Lei.

Art. 20. O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6.º da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

Art. 21. Deverá ser inserida no orçamento da Sefaz Ceará dotação orçamentária correspondente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei.

§ 1.º O recurso de que trata o caput deste artigo será revertido aos servidores fazendários sob a forma de compensação ao esforço adicional empregado no procedimento de arrecadação de que trata esta Lei, possuindo natureza indenizatória para todos os fins, inclusive previdenciário e tributário.

§ 2.º A forma e as condições do pagamento previsto no § 1.º deste artigo serão definidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 22. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª (primeira) Instância do Contencioso Administrativo Tributário – Conat, e havendo modificação, em virtude de reexame necessário, conforme disposto no art. 71 da Lei n.º 18.185, de 2022, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. Na adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª (primeira) Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Art. 23. Os créditos tributários lançados pela Sefaz em Autos de Infração que tenham sido julgados nulos pelo Conat, sem análise do mérito, poderão ser liquidados pelos contribuintes nos termos desta Lei, com a apresentação de denúncia espontânea pelo sujeito passivo, relativa à infração eventualmente cometida.

Art. 24. Implicam a perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente:

I – o inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e nos prazos definidos nesta Lei;

II – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º O inadimplemento da obrigação tributária por 60 (sessenta) dias consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no Programa, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se apenas se o débito do imposto for superior a 500 (quinhentas) Ufircs.



§ 3.º A revogação do parcelamento nas hipóteses elencadas neste artigo enseja a inscrição em Dívida Ativa do saldo devedor remanescente.

Art. 25. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados, como também não é necessário estar adimplente com as obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 26. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à adimplência fiscal, de forma proporcional aos benefícios concedidos neste Programa, assegurando tratamento equitativo aos contribuintes que cumprem regularmente suas obrigações.

Art. 27. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025
PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS
COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA
PRAZO DE PAGAMENTO**

À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
100%	90%	85%	75%	65%

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025
PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS
COMPOSTOS APENAS DE MULTA
PRAZO DE PAGAMENTO**

À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
80%	75%	70%	65%	55%

**ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025
PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS
COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA
PRAZO DE PAGAMENTO**

À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS
100%	50%	30%

**ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº19.482, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025
PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS
COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA
PRAZO DE PAGAMENTO**

À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 6 PARCELAS
100%	60%	40%

*** **

DECRETO Nº36.885, de 10 de outubro de 2025.

**CONCEDE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE APOIO INSTITUCIONAL, A SERVIDORA QUE INDICA, NA
FORMA DO § 6º, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E ART. 3º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº283, DE 01 DE ABRIL DE 2022.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, que versa sobre o aperfeiçoamento da política de pessoal no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado; CONSIDERANDO a previsão do § 6º, do art. 2º, da referida Lei, que cria a Gratificação Especial de Apoio Institucional na esfera administrativa da Procuradoria-Geral, prevendo a sua concessão a servidores comissionados envolvidos no desempenho de atividades especiais de apoio e assessoramento às funções administrativas e institucionais de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, e art. 3º da Lei Complementar n.º 283, de 01 de abril de 2022, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação Especial de Apoio Institucional, na forma e valores previstos, respectivamente, no § 6, do art. 2º, e Anexo II, da Lei Complementar n.º 209, de 20 de dezembro de 2019, e art. 3º da Lei Complementar n.º 283, de 01 de abril de 2022, ao servidor da Procuradoria-Geral do Estado abaixo indicado:

Nº	MATRÍCULA	NOME	CARGO	SÍMBOLO	A PARTIR DE
1.	300050-7-4	Francisco Rafael Rodrigues Martins	Assessor Técnico II	DNS-3	Data de publicação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **

DECRETO Nº36.886, de 10 de outubro de 2025.

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO DE REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E
DETERMINA SEU RETORNO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará); CONSIDERANDO o interesse público e a conveniência administrativa, em razão da necessidade de retorno do servidor ao seu órgão de origem; CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo NUP 46001.006927/2025-19; DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 32.284, de 12 de julho de 2017, que determinou a remoção, de ofício, do servidor Fernando Antônio Feitosa Leitão, Agente de Administração, matrícula nº 002611-1-4, pertencente ao Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC para a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Parágrafo Único. O servidor removido retornará ao seu órgão de origem no mesmo cargo, classe e grupo ocupacional, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Alexandre Sobreira Cialdini
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **